



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

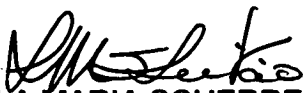
Processo nº. : 13971.000253/94-92
Recurso nº. : 112.669
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : ALPES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 de dezembro de 1996
Acórdão nº. : 104-14.117

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, só é devida quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALPES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0,872

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000253/94-92
Acórdão nº. : 104-14.117
Recurso nº. : 112.669
Recorrente : ALPES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, no valor de CR\$ 512.400,12 (quinhentos e doze mil e quatrocentos cruzeiros reais e doze centavos), por suposta infringência do artigo 2º da mesma lei.

O contribuinte foi autuado pelo valor dos cheques encontrados em seu poder, considerados como cheques recebidos por venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, ou documentos equivalentes.

Às fls. 07, o contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, argumentando em síntese o seguinte:

a) que a requerente foi autuada na data de 25/04/1994, por ter em caixa quantia não coberta por nota fiscal;

b) que na data em referência, a requerente havia recebido a quantia de CR\$ 193.448, 57 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros reais e cinquenta e sete centavos), provenientes do recebimento do valor constante da nota fiscal nº 010300, emitida em 22/04/1994 (fls. 11) ;

c) que dessa forma, o argumento da existência de numerário sem o respectivo fato gerador, ou seja a venda não acobertada por documento fiscal , improcede totalmente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000253/94-92
Acórdão nº. : 104-14.117

d) requer o cancelamento da respectiva notificação (sic), por ter sido lavrada sem fundamento prático e jurídico.

Às fls. 17/19, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente o auto de infração com a sua manutenção.

Às fls. 23/25, inconformada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso à este Conselho de Contribuintes, mantendo basicamente as mesmas alegações da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000253/94-92
Acórdão nº. : 104-14.117

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

De início, cabe observar que o objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal por parte de fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei, impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No caso vertente, a autuação se deu em decorrência de levantamento no caixa da recorrente, onde se efetuou a contagem dos valores ali existentes, cujo montante apurado e no cotejo com as notas fiscais emitidas naquele dia, apontou a diferença que deu causa a autuação.

Cabe ressaltar, contudo, que não houve o necessário flagrante, nem a descrição das mercadorias ou a identificação dos adquirentes dessas mercadorias, de modo que, a omissão de receita é apenas presumida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000253/94-92
Acórdão nº. : 104-14.117

Desta forma, parece-me que a penalidade a ser aplicada não seria a prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por falta de tipificação adequada, mas sim, a prevista no Regulamento do Imposto de Renda para omissão de receitas.

Portanto, a penalidade imposta se configura, data máxima vênia, como imprópria, não devendo assim prevalecer.

Sob tais considerações, e por achar de Justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA